Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **710303**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2005
Procedência: Prefeitura Municipal de Itaverava
Responsável: Antônio Nicolau de Carvalho, Prefeito à época
Procuradora: Josiane Aparecida Viana Costa, OAB/MG 104418
Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 16/02/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de abertura de créditos suplementares no valor de R$434.109,62 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e dois centavos), sem cobertura legal, no equivalente a 21,77% a maior que o índice de 40% autorizado na LOA/2005, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64; além de ter despesa empenhada em R$4.753.981,97, acima do valor da receita efetivamente arrecadada, R$4.448.074,04, no valor de R$305.907,93, com inscrição em restos a pagar de apenas R$236.440,90, não tendo sido apurado excesso de arrecadação nem superávit financeiro do exercício anterior para suprir o restante empenhado de R$69.467,03. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 61, IX, *b* da Resolução n. 12/2008, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis. 3) Recomendação ao responsável pelo Controle Interno, com alerta acerca de responsabilidade solidária. 4) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, os autos deverão ser arquivados conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 5) Decisão unânime.